



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000337418**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001098-95.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que são apelantes RENATO ROCHA FERRÉ, ORESTES OLYNTHO ROMITTI FILHO e GRÁFICA ROMITI LTDA., é apelada MARIA VIONIR DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**NELSON JORGE JÚNIOR**

**relator**

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.952 --

**Apelação Cível n. 1001098-95.2024.8.26.0152**

**Apelantes:** Grafica Romiti Ltda; Renato Rocha Ferre e Oreste Olyntho Romitti Filho

**Apelada:** Maria Vionir de Oliveira

**Comarca:** Cotia

**Juiza de Direito sentenciante:** Guilherme Cavalcanti Lamêgo

**Disponibilização da sentença:** 06/06/2024

APELAÇÃO - PREPARO – LEI 11.608/2003, ARTIGO 4º, § 2º - VALOR INCIDENTE SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO NO RECURSO

– Nos termos do § 2º do artigo 4º, da Lei 11.608/2003, o preparo deve ser calculado sobre o valor da condenação.

- Recurso que se limita à condenação em honorários incidentes sobre o valor da causa; logo, o preparo deve ser calculado com base nos valor dos honorários e não sobre o valor dado à causa

EMBARGOS DE TERCEIRO – LEGITIMIDADE PASSIVA – INEXISTENTE – HONORÁRIOS INCABÍVEIS

– Em embargos de terceiro inexistente litisconsórcio passivo entre credor e devedor.

- A legitimidade para figurar no polo passivo de ação de embargos de terceiro é do credor, que postulou a penhora. Por isso descabe a condenação do devedor ao pagamento de honorários, já que ele não deu causa à propositura da ação.

RECURSO PROVIDO.

**Vistos etc.**

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 1.141/1.144, que **JULGOU PROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos de terceiro ajuizada por Maria Vionir de Oliveira contra GRAFICA ROMITI LTDA; RENATO ROCHA FERRE e

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ORESTE OLYNTO ROMITI FILHO e BANCO ITAÚ S/A; para homologar o reconhecimento da procedência do pedido e desconstituir a penhora do imóvel apontado na inicial, matriculado sob o nº matrícula nº 52.259 – CRI de Poá/SP, realizada por decisão prolatada no feito nº 1012042-35.2019.8.26.0152, confirmando a tutela deferida. Ante o princípio da causalidade, condeno a embargante nas custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor do embargado Itaú, observando-se os benefícios da assistência, ora deferida. Condeno os embargados Gráfica, Renato e Orestes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa,

Irresignados **apelam** Grafica Romiti Ltda; Renato Rocha Ferre e Oreste Olyntho Romitti Filho (fls. 1.164/1.168) alegando que como asseveraram na contestação, são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo dos embargos de terceiro. Dizem que apesar de figurarem como devedores na ação Execução de Título Extrajudicial sob o nº 1012042-35.2019.8.26.0152 movida por Itaú Banco S/A informaram ao credor Itaú que o imóvel objeto da penhora não mais lhe pertencia (fls. 1119/1125), mas o Banco Itaú insistiu na penhora. Afirmam que não deram azo à penhora e tampouco à propositura da presente, logo, não podem ser responsabilizados pelas custas e honorários e por isso postulam a reforma do julgado, afastando-se a condenação ao pagamento de honorários.

Maria Vionir de Oliveira apresentou resposta às fls. 1.184/1188 postulando o não provimento do recurso. Igualmente apela o Banco Itaú S/A (fls. 1.189/1.194); em seu recurso suscita preliminar de insuficiência de preparo, pois os apelantes recolheram com

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

base no valor da condenação, quando deveriam ter recolhido com base no valor dado à causa. No mérito, postula a manutenção do julgado.

O recurso é tempestivo, com recolhimento do preparo (fls. 1.179/1.180) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

I. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por Maria Vionir de Oliveira contra GRAFICA ROMITI LTDA; RENATO ROCHA FERRE e ORESTE OLYNTO ROMITI FILHO e BANCO ITAÚ S/A; na qual alega que desde o ano de 1.996 é legítima proprietária objeto da matrícula nº 52.259, do Cartório de Registro de Imóveis de Poá-SP. Alega que o imóvel foi adquirido por ela em idos de 1995, anteriormente ao débito dos executados. Por isso postula o afastamento da constrição.

Em contestação (fls. 1.093/1.099) o réu Banco Itaú concordou com o pedido de afastamento da penhora, mas com base na Sumula 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, postula que a embargante seja condenada ao pagamento de custas e honorários, já que a omissão dela em levar o título aquisitivo ao registro no CRI, ela deu causa ao equívoco da penhora.

Já Grafica Romiti Ltda; Renato Rocha Ferre e Oreste Olyntho Romitti Filho apresentaram contestação (fls. 1.119/1.125) na qual suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito,

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

concordaram com o afastamento da penhora. Após a réplica (fls. 1.133/1.135) sobreveio a sentença impugnada pelo presente recurso, que comporta provimento.

Inicialmente é o caso de afastamento da preliminar de insuficiência de preparo, pois os apelantes corretamente calcularam-no sobre o valor da condenação. Neste sentido seguem os seguintes julgados desta Corte Bandeirante:

*“Agravado Interno. Decisão que determinou ao autor a complementação das custas recursais, fixando como sua base de cálculo o proveito econômico buscado em seu recurso. Decisão mantida. Agravo interno não provido, com observação. (TJSP; Agravo Regimental Cível 1047275-40.2015.8.26.0506; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 21/09/2021; g.n.)*

*AGRAVO REGIMENTAL Oposição contra decisão que em análise de admissibilidade do recurso de apelação determinou a complementação do seu preparo com base no benefício econômico pretendido com a reforma da sentença (majoração da indenização por danos morais) Alegação de que o preparo recursal deve ser calculado sobre o valor da condenação fixada em sentença, no caso, R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 com a redação dada pela Lei 15.855/2015 PREPARO RECURSAL Ponderação jurisprudencial dentro do sistema processual anterior para o 'dimensionamento' da base de cálculo do preparo recursal*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*quando oposto contra 'parte da sentença', situação corriqueira quando o recurso apenas buscava a majoração da sucumbência. Novo Código de Processo Civil que estabeleceu a sucumbência em ambos graus de jurisdição, cumulando as, determinando seu arbitramento com base na condenação ou no 'benefício econômico perseguido', inclusive com o recolhimento pelo próprio advogado quando o recurso for do seu exclusivo interesse. Harmonização dos preceitos processuais e da Lei Estadual nº 11.608/2003 para permitir o direito constitucional de acesso à Justiça em segundo grau de jurisdição, quando o recurso é contra apenas determinado capítulo da sentença, e não do seu todo. Precedentes neste Tribunal de Justiça. Inadmissibilidade de se adotar decisões casuístas para admitir atribuição do valor da causa por 'estimativa', bem abaixo da pretensão real, e admitir recurso preparado com igual parâmetro, vulnerando o direito da parte contrária em ter a sucumbência adequadamente vertida em seu favor, caso vencedora. Decisão mantida - Recurso interno não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1035283-34.2018.8.26.0100; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2019; Data de Registro: 07/03/2019)*

Como o recurso versa somente contra a condenação ao pagamento de honorários, o preparo está correto.

No mérito, é o caso de reconhecimento da ilegitimidade passiva dos devedores. A legitimidade passiva nos embargos de terceiro é do credor que promoveu a constrição, dispensando-se a

formação do litisconsórcio com o devedor.

Neste sentido o entendimento já manifestado no **Colendo Superior Tribunal de Justiça**:

*“Recurso Especial (art. 105, III, alíneas 'a' e 'c' da CRFB). Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de cotejo analítico. Não conhecimento. Processual Civil. Execução de título extrajudicial. Embargos de Terceiro. Legitimidade passiva do credor. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre este o devedor. Precedente: 3ª Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 07.05.2001. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida origem, para que prossiga no julgamento da apelação da União Federal. (...) 3. **Discute-se na doutrina a respeito da composição do polo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente**, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto,*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3ª Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, § 3º do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no polo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de Ângela Beatriz Cezimbra conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal.” (REsp 1003611/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).g.n*

Os apelantes são devedores na ação executiva, porém na oportunidade que tiveram, informaram ao credor que o imóvel já havia sido vendido a terceiros (fls. 1.119/1.125) e por isso não podem ser responsabilizados pela propositura da presente, nem tampouco arcarem com as custas e honorários advocatícios.

É certo que os devedores deram azo à propositura da execução pelo não pagamento do débito, mas uma vez que já haviam vendido o bem à embargante; controle algum tinham quanto às ações, ou, no caso, omissão dela em levar o título de fls. 27/68 ao registro público.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Destarte, no Brasil, milhares de imóveis não tem sua propriedade regularizada, fato social facilmente observável. Tal se dá por inúmeros motivos; por vezes a inércia da parte é motivada pela ausência de recursos; por vezes por falta de conhecimento da lei. Porém nem a primeira, nem a segunda hipóteses protegem aquele que muito embora possessor seja, não efetue a regularização de sua propriedade. Se despesas teve de arcar (com custas ou honorários advocatícios) para defender sua propriedade em ação de embargos de terceiro, proposta para afastar constrição efetuada em bem em nome de devedor que ainda consta no fôlio como proprietário, referido devedor não pode por isso ser penalizado, mormente quando informou, na ação executiva, que não mais era proprietário do bem conscrito.

**II. Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.**

Pelo resultado, fixam-se os honorários devidos pela embargante Maria Vionir de Oliveira aos patronos dos apelantes, em 10% do valor dado à causa, ressalvada a gratuidade processual concedida.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**Nelson Jorge Junior**

**-- Relator --**